

ESCLARECIMENTOS - EDITAL 0025/2023

De: "Atus Limpeza Conservação e Obras" <atuslimpeza@gmail.com>
Para: ssa.licitacao@anra.rj.gov.br
Anexos: Esclarecimento_ATUS_Edital252023_assinado.pdf (157,1 kB);
Marcadores:

Proc. nº 202300154 23/01/2024 11:23
Folha nº 1200
Rubrica [assinatura]

Bom dia,

Segue anexo.

Atenciosamente,
Atus Limpeza Conservação e Obras





Proc. n° 2023001940
Folha nº 1201
Rubrica RV

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS/RJ

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N°: 0025/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2023001940
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL
DATA DA REALIZAÇÃO: 25/01/2024**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO A CERCA DO EDITAL N° 00/25/2023

A empresa ATUS LIMPEZA CONSERVAÇÃO E OBRAS, inscrita no CNPJ n° 14.977.134/0001-71, neste ato representada pelo seu representante legal WANESLEET ROCHA SILVA, inscrito no CPF n° 727.432.207-91, vem, em tempo hábil, conforme disposto no Edital, apresentar os questionamentos abaixo:

1- DO DIREITO

ITEM 1.3 DO EDITAL

"Os interessados poderão obter maiores esclarecimentos ou dirimir suas dúvidas acerca do objeto deste instrumento convocatório ou interpretação de quaisquer de seus dispositivos, por escrito, em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do início da licitação, na Secretaria-Executiva de Saúde, à Rua Almirante Machado Portela, n° 85, sala 203, Balneário, Angra dos Reis, RJ, de 09:30 h. até 16:00 h. ou através do e-mail: ssa.licitacao@angra.rj.gov.br."

2- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- Qual o valor máximo para essa contratação? Vide pág. 138 do Edital, onde está discriminado da seguinte forma:

"CLÁUSULA SEXTA: DO VALOR DO CONTRATO

Dã-se a este contrato o valor total de R\$ _____ (POR EXTENSO)."

Como o valor máximo não está estipulado por essa instituição, abre-se margem para que as empresas participantes coloquem os valores que considerem o estimado, causando prejuízo ao erário público, no qual os valores apresentados podem ser superar as dotações orçamentárias apresentadas no Edital.

- Irei listar abaixo algumas cláusulas encontradas no edital, e logo após formular o questionamento a cerca das mesmas.



Proc. n.º 2023001940
Folha nº 1202
Rubrica m

“d.2) experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão. Fica esclarecido que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.”

“f) Licença Ambiental para Limpeza e Higienização de Reservatórios de Água, fornecido pelo INEA (Instituto Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro), com vistas a atender a legislação que rege a matéria dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de ser rescindido o Contrato, sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato, além das perdas e danos aplicáveis.”

“g) Licença Ambiental para coleta e transporte de Resíduos da Construção Civil (RCC) e Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a atender a legislação que rege a matéria dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de ser rescindido o Contrato, sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato, além das perdas e danos aplicáveis.”

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações de fornecimento/serviços distintos do ora licitação, é ilegal em essência.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, ensina Marçal Justen Filho que:



“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

A inequívoca ilegalidade da exigência de que a licitante apresente não só atestado, ainda se exige que a mesma, possua experiência mínimo de 3 (três) anos no desempenho das atividades. É uma exigência discrepante em relação tanto às normas que regem os contratos na esfera privada, quanto ao próprio sentido das exigências relativas à qualificação técnica da empresa no procedimento licitatório.

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público, o requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Além do período de 3 anos mínimo de comprovação técnica, o edital foge de seu objeto principal (limpeza e conservação hospitalar), ao exigir que a empresa vencedora possua Licença Ambiental para para Limpeza e Higienização de Reservatórios de Água; Licença Ambiental para coleta e transporte de Resíduos da Construção Civil (RCC) e Resíduos de Serviço de Saúde (RSS).

Nossa dúvida a cerca do levantado é, esses serviços poderão vir a ser subcontratados pela empresa vencedora? E a exigência portanto dessas licenças será feita somente da empresa que será subcontratada pela ganhadora do certame?

- Quais são os três dissídios que devem ser adotados para a composição de custos dos colaboradores?
- Qual a data da publicação do primeiro Edital? Pois, no sistema consta REMARCAÇÃO I a frente das informações do pregão.